



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.548 - SP (2012/0014252-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COLMÉIA PARTICIPAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO B DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DESTE JULGADOR EM FACE DO PRÉVIO EXAME DE MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, À ÉPOCA INADMITIDO. POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, OUTRA MEDIDA CAUTELAR E O PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL A OUTRO EMINENTE INTEGRANTE DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA NORMA INSCRITA NO ART. 106 DO CPC. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO RELATOR QUE PRIMEIRO DESPACHA NOS AUTOS DO PROCESSO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AS PARTES CONTROLAREM A DECISÃO QUE EXAMINA A PREVENÇÃO MEDIANTE RECURSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.548 - SP (2012/0014252-2)

AGRAVANTE : COLMÉIA PARTICIPAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO B DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COLMÉIA PARTICIPAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA. E OUTRO contra a decisão deste relator que negou seguimento ao seu recurso especial em decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXECUÇÃO. CONEXÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. A análise da violação aos dispositivos federais arrolados no recurso, tangentes à caracterização da conexão entre ação de prestação de contas e execução de título extrajudicial, exigiria uma análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que está vedado em sede de recurso especial (enunciado 7/STJ).

2. Dissídio, do mesmo modo, inábil a ser analisado, seja pela ausência de similitude entre os julgados cotejados, seja pela atração do enunciado n. 7/STJ.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, aduziu não ter sido intimado da petição que indicou a prevenção deste relator para o julgamento do presente recurso, tendo por violados os arts. 86 do RISTJ, 234 e 247 do CPC e 5º da Lei 11.419/06, razão da nulidade da redistribuição. Asseriu preclusa a oportunidade para suscitá-la e não ser mesmo caso de prevenção.

Ressaltou que a própria extinção da MC 17.479 já faria quedar por terra a prevenção sugerida. Ademais, o presente recurso vincula-se ao agravo de nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.400.117/SP e a cautelar a agravo outro de relatoria do Min. Raul Araújo. Pediu a desconstituição da decisão agravada e a remessa dos autos ao relator originário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.548 - SP (2012/0014252-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, razão não assiste ao recorrente.

De início, não há falar em necessidade de intimação da parte para manifestação acerca de petição em que a parte adversa suscita a existência do instituto da prevenção.

O devido processo legal estará devidamente atendido com a possibilidade de as partes influírem nessa decisão mediante a interposição de recurso quando do reconhecimento ou não da prevenção de um dos julgadores.

Não há nulidade, pois, a ser reconhecida.

No caso dos autos a prevenção se evidenciava.

Ainda nos idos de novembro de 2010, a parte agravante ajuizou medida cautelar (MC nº 17.479/SP) junto a esta Corte Superior com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pela Corte Paulista, decisão, à época, sujeita a agravo de instrumento.

Referida medida cautelar foi extinta por impropriedades técnicas, decisão que transitou em julgado consoante certidão datada de 02/06/2011 (fl. 1.428 dos correspondentes autos).

O agravo de instrumento, interposto em face da inadmissão do apelo excepcional (Ag nº 1.400.117/SP), veio distribuído ao e. Min. Raul Araújo, autuado em 06/05/2011 e provido em 25/08/2011 (e-STJ fl. 753).

Distribuiu-se o recurso especial, cujo processamento foi determinado pelo Min. Raul, em 28/09/2011 (fl. 766), vindo sua excelência a consultar-me



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da prevenção.

Analisadas as particularidades da causa em assentada anterior, entendeu por bem, este relator, reconhecer a sua prevenção para o exame da controvérsia que posteriormente devolveu-se a esta Corte.

Ambos juízos, no caso, seriam competentes, aliás, por isso o fenômeno da prevenção.

Impunha-se a sua fixação naquele que primeiramente analisou, mesmo que sob um juízo de verossimilhança, as questões discutidas pelas partes, fazendo-se incidir a razão de ser do próprio art. 106 do CPC.

Não se encontrava, de outro lado, preclusa a oportunidade de a parte alegar a prevenção, podendo ela ser suscitada até o início do julgamento.

Não há falar, de qualquer sorte, em nulidade, pois vai orientada, aqui, a hipótese, pelo princípio do *pas de nullité sans grief*.

Cumpria à parte demonstrar o prejuízo pelo julgamento do recurso por este jogador, entendimento este já consolidado nesta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVENÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A não observância da prevenção na distribuição dos autos enseja incompetência relativa do juízo e não absoluta. Por essa razão, em se tratando de incompetência relativa, deve ser alegada pela parte interessada em tempo oportuno, quando ainda não tenha sido julgada a ação ou o recurso, sob pena de preclusão.

*2. Deve a parte comprovar a existência de prejuízo na não obediência das regras de prevenção, porquanto deve prevalecer o princípio *pas de nullité sans grief*.*

(...)

(REsp 1224215/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 22/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O provimento do agravo de instrumento pelo e. Min. Raul Araújo e a própria concessão da medida cautelar distribuída sob a sua relatoria, não permitiriam, de per si, identificar o prejuízo da parte pelo julgamento do recurso especial agora sob minha relatoria.

A compreensão havida pelo Ministro Raul acerca da controvérsia quando do julgamento da cautelar, não fora verticalmente aprofundada, não se podendo concluir que o julgamento do recurso especial seria favorável à agravante.

O provimento do agravo de instrumento, ademais, o fora para mais bem se analisar a controvérsia, consoante se extrai da decisão de fl. 753, não impedindo o julgador de, eventual e posteriormente, negar trânsito ao recurso especial, uma vez analisado apelo excepcional, à frente das peças que o instruem.

Inviável, pois, reconhecer-se a nulidade da decisão que reconhece a prevenção deste julgador.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0014252-2

AgRg no
REsp 1.305.548 / SP

Números Origem: 200000509530 201100714796 5830020005095300 73423635 99109079883050001

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLMÉIA PARTICIPAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO B DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COLMÉIA PARTICIPAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO B DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.